



DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01/2025
CONCORRÊNCIA Nº 90002/2025

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

- 1.1. No prazo estabelecido no item 7.2 do Edital da Concorrência nº 90002/2025, foi recebido pedido de esclarecimento apresentado por uma das interessadas no certame, cujo nome permanece resguardado em sigilo, conforme determinação expressa do subitem 7.2.2 do edital, que dispõe: "Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos sem identificação da licitante consulente e de seu representante."
- 1.2. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação digital, sob a modalidade concorrência, a ser julgada pelo critério de técnica e preço.
- 1.3. O pedido de esclarecimento apresentado pela interessada questiona a coerência entre a previsão de fase única de recursos (item 18.1 do edital) e outras passagens do instrumento convocatório que, aparentemente, fariam referência a prazos ou momentos recursais distintos.
- 1.4. Encerrada a contextualização, transcreve-se o conteúdo do pedido de esclarecimento.

2. DO TEOR DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 2.1. A interessada anônima apresentou os seguintes questionamentos à Comissão:

A principal questão que motiva este pedido refere-se à fase recursal. O Edital, em seu item 18.1, estabelece que os recursos serão apreciados em fase única, conforme transcrito abaixo:

18.1. Eventuais recursos referentes a presente concorrência relacionados ao julgamento das propostas, à habilitação/inabilitação de licitante, à anulação ou revogação da licitação, serão apreciados em fase única e deverão ser interpostos no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata (...).

Contudo, ao longo do mesmo documento, encontramos diversas outras disposições que parecem indicar a existência de múltiplos momentos para a interposição de recursos, contrariando a premissa de 'fase única'. Citamos, a título de exemplo, os seguintes subitens:

Item 19.3.7: Ao tratar da desclassificação de Proposta Técnica, o item menciona a guarda de planilhas de pontuação "...até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase."

Item 19.5: Determina que caberá à Subcomissão Técnica "...manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas...".

Item 19.6.13: Ao dispor sobre a publicação do resultado do julgamento final, informa que será aberto "...prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso, conforme disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21."

Item 21.1: Ao abordar a homologação, o texto faz referência à hipótese de não ter sido "...interposto recurso no julgamento final da concorrência...".

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto:

Como o princípio da "fase única" de recurso, estabelecido no item 18.1, se compatibiliza com as diversas menções a prazos e oportunidades recursais em fases distintas do procedimento?

Poderia esta Comissão detalhar em qual momento específico do processo licitatório ocorrerá a "fase única" para a interposição de recursos? Essa fase abrangerá todas as etapas (proposta técnica, preços e habilitação)?

As menções a "recursos" em fases específicas (como no item 19.3.7) devem ser interpretadas como oportunidades autônomas ou meros erros materiais no edital?"

- 2.2. A Comissão, ciente dos questionamentos apresentados, passa à análise e esclarecimento dos pontos levantados, à luz da legislação e da sistemática do edital.

3. DA ANÁLISE DA COMISSÃO

3.1. A Comissão Especial de Contratação, no exercício de suas competências e com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, esclarece o que segue:

3.1.1. O item 18.1 do edital está em plena consonância com o disposto no art. 165, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, que determina que os recursos relacionados ao julgamento das propostas e à habilitação/inabilitação serão apreciados em fase única, após a conclusão de todas as etapas do certame.

3.1.2. A estrutura do edital foi concebida para permitir que os atos sejam praticados sequencialmente, com análise técnica, publicação dos resultados parciais e manifestações de intenção de recorrer ao final de cada fase, mas com um único momento recursal consolidado para apresentação das razões, após o julgamento final.

3.1.3. Conforme os itens 18.1.1 e 18.1.2 do edital, é imprescindível que os licitantes manifestem, de forma imediata e motivada, a intenção de recorrer ao término de cada fase (propostas técnicas, propostas de preços e habilitação), sob pena de preclusão. No entanto, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais será aberto somente após a publicação da ata de julgamento final da concorrência, momento em que todos os atos anteriores serão passíveis de impugnação em conjunto, conforme o modelo adotado pela Lei nº 14.133/2021.

3.1.4. As previsões contidas nos subitens 19.3.7, 19.5, 19.6.13 e 21.1 não instituem prazos recursais autônomos. Elas apenas indicam a necessidade de manutenção dos registros e documentos ou manifestação técnica da Subcomissão Técnica, caso haja interposição válida de recurso ao final da respectiva fase, respeitando-se a sistemática do edital.

3.1.5. Eventuais referências isoladas a “essa fase” devem ser lidas dentro do contexto do edital como um todo, sendo passíveis de correção por interpretação sistemática e teleológica, sem configurar erro material.

3.1.6. Assim, o prazo recursal será único e ocorrerá após a publicação do julgamento final da concorrência, abrangendo os atos relativos às propostas técnicas, propostas de preços e habilitação, em consonância com o edital e a legislação aplicável.

3.2. Concluída a análise técnico-jurídica, passa-se à formalização da resposta aos questionamentos apresentados.

4. DA RESPOSTA E DELIBERAÇÃO

4.1. Diante do exposto, a Comissão Especial de Contratação da Enap responde ao pedido de esclarecimento da consulente nos seguintes termos:

a) O item 18.1 do edital está alinhado ao art. 165, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, ao prever que os recursos referentes ao julgamento das propostas técnicas, das propostas de preços e da habilitação serão apreciados em fase única, após a conclusão de todas as etapas do certame;

b) O procedimento adotado não impede o exercício do direito de recorrer. Ao contrário, garante sua efetividade ao exigir que, conforme os itens 18.1.1 e 18.1.2 do edital, os licitantes manifestem intenção de recorrer ao final de cada fase, sob pena de preclusão, sendo o prazo para apresentação das razões iniciado somente após a publicação do resultado do julgamento final da concorrência;

c) As menções a “prazo recursal” presentes em dispositivos como os itens 19.3.7, 19.5, 19.6.13 e 21.1 devem ser interpretadas à luz dessa sistemática, e não criam momentos recursais autônomos, nem configuram contradição com o item 18.1;

d) Eventuais expressões que mencionam “essa fase” referem-se apenas ao contexto temporal de cada etapa, e devem ser compreendidas em conjunto com as demais disposições do edital, por meio de interpretação sistemática, sem que configurem erro material.

4.2. A presente decisão será publicada no sítio eletrônico oficial da Enap, preservando-se o anonimato da consulente, nos termos do subitem 7.2.2 do edital.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
BRENO AURÉLIO DE PAULO
Presidente da Comissão de Contratação

(Assinado eletronicamente)
FABRÍCIO CARLOS PORTELA SILVEIRA
Membro da Comissão de Contratação

(Assinado eletronicamente)
EVERALDO MELO DO NASCIMENTO
Membro da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Assistente Técnico Administrativo**, em 11/07/2025, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Carlos Silveira Portela, Técnico(a) Administrativo**, em 11/07/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Melo Do Nascimento, Técnico(a) de Nível Superior (TNS)**, em 11/07/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0902953** e o código CRC **B5AD6FCD**.

Criado por [fabricio.portela](#), versão 16 por [fabricio.portela](#) em 11/07/2025 11:44:31.